

**Impugnação a Concorrência Eletrônica nº  
013/2025. RW Serviços e Engenharia Ltda.  
Via email.**

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica do tipo Técnica e Preços nº 013/2025 cujo objeto é **“Contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços de coordenação, apoio técnico, elaboração de projetos de engenharia e arquitetura e apoio à fiscalização e supervisão de obras.”**

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021. No município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 4.960/2022 e Decreto Municipal nº 026/2023 e suas alterações posteriores.

Em especial cabe frisar que esta Comissão de Contratação cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

É o relatório.

**1. DA APRECIÇÃO**

A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **RW Serviços e Engenharia Ltda**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.

**1.1 Da tempestividade da impugnação**

A presente impugnação foi impetrada dentro do prazo legal, eis que, o certame possuiu data prevista para o dia 05 de setembro de 2025, tendo sido impetrada a impugnação em 02 de setembro de 2025.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 Exigências habilitatórias de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional ilegais

Aduz a impugnante em síntese que:

" [...]

**II.1.a. ITENS 15.2.2 E 15.2.3 E ANEXO VI DO EDITAL: exigência de apresentação de atestado que comprove experiência na execução de serviços "de acordo com as recomendações da IBRAOP" que extrapola os limites legais.**

5. A verificação da qualificação técnica dos licitantes tem por objetivo assegurar que apenas empresas com capacidade comprovada participem da execução contratual, garantindo a adequada prestação dos serviços e a proteção do interesse público. Conforme leciona Joel de Menezes Niebuhl:

"A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

6. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, estabeleceu que o instrumento convocatório apenas "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" e, nesse sentido, o artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, definiu limite para as exigências habilitatórias de qualificação técnica em licitações. É o que preceitua Victor Aguiar Jardim de Amorim:

"Em relação à qualificação técnica e econômica, os artigos 67 e 69 da NLL preceituam que a exigência de habilitação "será restrita" à apresentação dos documentos arrolados em seus incisos. Entende-se, assim, que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução



*contratual pretendida, representem o menor cercamento à competição.*

*Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto licitado. A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração".<sup>2</sup>*

*7. Portanto, para fins de habilitação, a Administração Pública apenas poderá exigir que as licitantes apresentem a documentação suficiente para demonstrar e comprovar sua aptidão técnica para desempenho das atividades contratadas. Qualquer outra exigência será considerada ilegal e deverá ser suprimida do ato convocatório.*

*8. Caso questionada sobre o excesso de exigências, a Administração deverá comprovar que apenas solicitou a documentação mínima para verificação da qualificação. das empresas, a fim de garantir que a futura contratada possua capacidade técnica de executar o objeto nos termos contratados. Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:*

*"Logo, sempre que for questionada acerca da inadequação ou da excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.*

*Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente"<sup>3</sup>.*

*9. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que as exigências não podem extrapolar o mínimo para comprovação de que as empresas licitantes estão aptas a desempenhar o objeto contratado:*

*"5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado". (TCU - Acórdão 410/2006, Plenário, rel. Ministro Marcos Vileça).*



10. No presente caso, o instrumento convocatório exige, para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, que as empresas demonstrem experiência nos seguintes itens de relevância técnica, descritos no Anexo VI:

**ANEXO VI**

**ITENS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA**

1	Execução de serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização de projetos ou serviços de engenharia em pelo menos 1 (um) contrato.
2	Elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico e Projeto Executivo na plataforma BIM (Building Information Modeling) em pelo menos 1 (um) contrato.
3	Elaboração, revisão ou avaliação de elementos técnicos de acordo com as recomendações da IBRAOP OT 01/2006 em pelo menos 1 (um) contrato.
4	Execução de estudos de viabilidade técnica e econômica de obras e ou serviços de engenharia na área sanitária e ambiental em pelo menos 1 (um) contrato.
5	Elaboração de trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica para concepção de soluções do tipo SBN – soluções baseadas na natureza em pelo menos 1 (um) contrato.

11. Veja que o item 3 exige que as licitantes comprovem experiência anterior, bem como a de seus profissionais, na "elaboração, revisão ou avaliação de elementos técnicos de acordo com as recomendações da IBRAOP OT 01/2006 em pelo menos 1 (um) contrato". A exigência, contudo, é excessiva e deve ser suprimida do instrumento convocatório.

12. O Município de Macaé inova ao exigir a apresentação de atestado que demonstre que a experiência prévia das licitantes esteja em conformidade com as recomendações da IBRAOP. Em todos os documentos licitatórios, inexistente qualquer justificativa do Município para essa exigência, tampouco há indicação do motivo pelo qual se trata de informação indispensável para comprovar a aptidão técnica das licitantes na execução do objeto contratado.

13. Em sede de esclarecimentos (Pedido de Esclarecimentos nº 002), o Município teve a oportunidade de trazer as justificativas necessárias ou de reavaliar a exigência. No entanto, se limitou a indicar que os atestados devem conter menção expressa as orientações da IBRAOP.

14. Evidente, portanto, que se trata de exigência ilegal, pois viola o rol taxativo previsto no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece os documentos exigidos na habilitação, além de inexistir qualquer justificativa técnica do Município sobre sua indispensabilidade para comprovar a aptidão técnica das empresas licitantes.



15. O Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas - IBRAOP consiste em uma associação sem fins lucrativos, cujo principal objetivo é o aprimoramento técnico de métodos e procedimentos de auditoria e controle de obras e serviços de engenharia. Trata-se de uma entidade privada, sem a participação de entes públicos, agentes reguladores ou órgãos oficiais.

16. Suas Orientações Técnicas têm como objetivo consolidar o entendimento dos Tribunais de Contas em relação a determinados temas na área de auditoria de obras públicas e não possuem caráter obrigatório, seja para os auditores das Cortes de Contas, seja para os servidores e agentes dos órgãos da administração. Elas se propõem a ser apenas uma espécie de "melhores práticas", extraídas de entendimentos dos Tribunais de Contas. Veja o que informa o sítio eletrônico da associação:4:



17. As Orientações Técnicas do IBRAOP não inovam - e nem poderiam - em relação às regras técnicas e legais, mas simplesmente copilam e reúnem tais regras e padrões em único documento que não possui força legal e tampouco caráter vinculante.

18. O Município, além de exigir que os atestados estejam em conformidade com as orientações, exige que haja menção expressa a elas. Ora, é evidente que se o ente público, na qualidade de contratante, atestou que determinada empresa executou os serviços de engenharia consultiva contratados de acordo com as normas legais vigentes, e se o CREA registrou referida experiência em Acervo Técnico, mediante a emissão de CAT, a conclusão inevitável que se deve alcançar é que os projetos que foram elaborados e registrados nos atestados estão de acordo com a OT IBRAOP-OT 01/2006. Repita-se: o conteúdo das orientações técnicas do IBRAOP apenas compila regras de observância obrigatória por qualquer empresa de engenharia que preste serviços em favor da Administração Pública.

19. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já decidiu pela ilegalidade da exigência de que os atestados expressamente indiquem às orientações técnicas do IBRAOP, pois o fato de não trazer expressamente a informação não significa que o objeto fruto da experiência atestada não estaria de acordo com a Orientação:

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE



SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO TÉCNICO PARA O GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS DESENVOLVIDOS PELA SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA AMBIENTAL E PELO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA COM VISTAS A IMPEDIR OS ATOS DE CONCLUSÃO DO CERTAME E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA LICITANTE VENCEDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE FOI INCORRETA: DISCUSSÕES ENVOLVENDO A (DES)NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA À ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA IBRAOP NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, BEM COMO A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL OPERACIONAL DA VENCEDORA. E FEITO MADURO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

O instrumento convocatório previu no item 4 do Anexo 7, abaixo transcrito, que os certificados de capacidade técnica apresentados de forma a comprovar a qualificação da licitante deveriam estar de acordo com a orientação técnica IBRAOP-OT 01/2006:

(...)

As orientações emitidas pelo referido Instituto - cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos - servem à consolidação de entendimentos no âmbito dos Tribunais de Contas com relação à auditoria de obras públicas. Especificamente em relação à OT 01/2006, o normativo visa a uniformizar 8.666/93 e alterações posteriores.

(...)

A interpretação da Unidade técnica me parece precisa, porquanto frisa que o que se está a discutir não é a importância da referida orientação, a importância do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, ou tampouco da pertinência da exigência com o objeto contratado, **mas sim o fato de se exigir que o texto do atestado contivesse a informação expressa de que ele foi elaborado de acordo com a orientação técnica. Isto porque o documento poderia estar materialmente de acordo com a referida orientação, ainda que não contivesse expressa menção de que atenderia ao normativo.** À luz da documentação apresentada, portanto, deveria a equipe do Pregão confrontar o atestado técnico com o conteúdo da Orientação e, ato contínuo, apresentar de forma motivada o porquê o atestado atende ou não ao normativo. Em havendo dúvida a esse respeito, não me parece que a realização de diligência para esclarecer tal ponto importaria em violação ao princípio do instrumento convocatório e à isonomia entre licitantes, tal como alegado pelo Jurisdicionado.



(TCE/RJ - Processo nº 100770-4/2024, Conselheiro Relator Marcelo Verdini Maia, julgado em 05/02/2025).

20. A exigência de que os atestados tragam expressa menção à IBRAOP-OT 01/2006 resultará exclusivamente na restrição à competitividade da licitação, em afronta direta ao princípio da competitividade. A manutenção da exigência prejudicará também a seleção da proposta mais vantajosa, pois poderá significar na exclusão do certame de licitante que, embora plenamente capaz de executar o objeto licitado, não detenha atestado que mencione expressamente à IBRAOP-OT 01/2006, contrariando, portanto, o art. 5º da Lei 14.133/2021, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

21. Ante o exposto, reque-se que a exclusão da exigência do instrumento convocatório pois ilegal, uma vez que viola o rol trazido no art. 62 da Lei nº 14.133/2021 e implica restrição indevida à competitividade na licitação.

**II.1.b. ITENS 15.2.2 E 15.2.3 E ANEXO VI DO EDITAL: exigência de apresentação de atestado que comprove experiência na elaboração de anteprojeto na modelagem BIM.**

22. O Edital exige também que as licitantes comprovem, para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, experiência pretérita na elaboração de anteprojeto na plataforma BIM (Building Information Modeling).

23. Ocorre que a exigência importa ilegal restrição ao caráter competitivo do certame!

24. Isso porque, o anteprojeto de engenharia é o documento inicial da obra. Ele apresenta uma visão geral do empreendimento e contém informações sobre sua finalidade, estrutura, segurança e durabilidade. Trata-se de documento conceitual. Embora apresente elementos como desenhos, memoriais, descritivos e especificações técnicas, que permitem a visualização da obra, sua concepção, estética, solidez e viabilidade não possui todos os detalhes construtivos do projeto.



25. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, XXIV, definiu o conceito de anteprojeto e os elementos que deve conter:

"XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;"

26. Veja que a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021 evidencia o caráter "conceitual" do anteprojeto. Identifica que o documento deverá conter descrição das motivações para a obra, investimentos necessários e análise do público-alvo. As informações construtivas que deverão ser apresentadas são focadas no estabelecimento de padrões mínimos para a construção.

27. Justamente por se tratar de documento conceitual, que apresenta ideias e elementos muito iniciais sobre os projetos a serem elaborados, não é nada usual que se utilize a modelagem BIM para elaboração dos anteprojetos.

28. Isso porque, a modelagem BIM é um modelo tridimensional da obra, que contém informações detalhadas sobre os projetos e objetiva compatibilizar os diversos aspectos das obras de engenharia, como sondagem, topografia e projeto arquitetônico. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação define a modelagem BIM da seguinte forma:

"O Building Information Modelling (BIM), ou Modelagem da Informação da Construção em português, pode ser



definido como um processo colaborativo baseado em modelos tridimensionais inteligentes que abrangem a criação, o gerenciamento e o compartilhamento de informações sobre um projeto de construção. O BIM permite que arquitetos, engenheiros, construtores, proprietários e outras partes envolvidas no processo trabalhem de forma integrada, compartilhando dados e informações em um modelo centralizado durante todo o ciclo de vida do ativo construído.

No BIM, o modelo tridimensional contém informações detalhadas sobre os elementos do projeto, como paredes, pisos, portas, janelas, elementos estruturais, sistemas elétricos, sistemas de climatização, entre outros. Além da geometria, o modelo pode conter propriedades físicas, características técnicas, custos, prazos, informações de manutenção e qualquer outra informação relevante para o ciclo de vida do empreendimento”.

29. Por esse motivo, não há razão para a utilização da modelagem BIM no desenvolvimento de anteprojetos, pois seu conteúdo não demanda o formato tridimensional.

30. A exigência do Edital de que as licitantes comprovem experiência pretérita na elaboração de anteprojeto na plataforma BIM configura, portanto, afronta ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa e ampla competitividade, pois afasta do certame grande parte das empresas de engenharia consultiva do mercado que certamente não serão capazes de demonstrar experiência pretérita na elaboração de projeto na plataforma BIM.

31. Seria suficiente que o Edital exigisse a comprovação pelas empresas de experiência na elaboração de projeto básico e executivo na modelagem BIM. Se a empresa é capaz de elaborar projeto de maior complexidade na modelagem BIM, como projeto básico e executivo, certamente conseguirá elaborar o anteprojeto na mesma modelagem. Esse racional está em consonância com o próprio artigo 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a apresentação de atestados na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por ausência de experiência em certo sistema de condicionamento de ar.”<sup>5</sup>

32. A situação é agravada pelo fato de pouquíssimas empresas do mercado disporem de atestados da



elaboração de anteprojeto em BIM muito embora várias detenham plena capacidade técnica de executar tal serviço, pelas razões antes expostas. Em termos práticos, isso quer dizer que a regra editalícia em questão importa indevida e ilegal restrição ao caráter competitivo do certame.

33. Ante o exposto, de rigor que haja a supressão da exigência de comprovação de experiência anterior na elaboração de anteprojeto na modelagem BIM.

**II.1.c ITENS 15.2.2 E 15.2.3 E ANEXO VI DO EDITAL: exigência de apresentação de atestado que comprove experiência em trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica.**

34. O Edital exige que as licitantes comprovem, para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, experiência pretérita "de trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica para concepção de soluções do tipo SBN - soluções baseadas na natureza".

35. A regra editalícia, além de restringir indevidamente a competitividade do certame, viola o artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente limita os critérios de qualificação técnica à exigência de experiência na execução das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

36. Veja que a exigência é que as licitantes devem apresentar atestado que comprove a experiência pretérita em trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica. No entanto, inexistente qualquer passagem do edital ou dos documentos anexos que indiquem que a futura contratada atuará conjuntamente com membros da comunidade acadêmica. Ou seja, a experiência exigida é absolutamente irrelevante para a consecução do objeto contratado.

37. Embora o Adendo I - Caderno de Especificações Técnicas, em seu item 1.2.2.3, indique dentre os principais programas a serem desenvolvidos pela contratada o "Programa de Sustentabilidade e Soluções Baseadas na Natureza (SBN)", inexistente qualquer disposição sobre a necessidade de interação com a comunidade acadêmica para seu desenvolvimento:

"Programa de Sustentabilidade e Soluções Baseadas na Natureza (SBN): Voltado para a incorporação de soluções inovadoras e sustentáveis em todas as fases dos projetos, este programa prioriza o uso de tecnologias limpas, como energia solar, reuso de água, telhados verdes e sistemas de drenagem sustentável. Além de reduzir o impacto ambiental das obras, o programa promove práticas ecológicas e alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS),



consolidando o município como um exemplo de desenvolvimento urbano responsável e resiliente;"

38. Camila Cotovicz Ferreira define as parcelas de maior relevância como:

"conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação".6

39. O Tribunal de Contas da União, por sua vez, entende que as parcelas de maior relevância são aquelas "cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração"7.

40. No presente caso, evidente que a exigência desatende ao artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, pois a atuação conjunta com a comunidade acadêmica não configura parcela de maior relevância da demanda, uma vez que nem ao menos há indicação no instrumento convocatório de que a futura contratada atuará juntamente com membros da comunidade acadêmica. Não se nega aqui que esse tipo de atuação pode ser útil na execução das atividades. O que se diz nessa impugnação é que, uma vez sequer mencionada no Caderno de Especificação Técnica, evidente não se tratar de parcela de maior relevância do objeto, a justificar a exigência de atestado que comprove sua prévia execução para fins de habilitação.

41. Portanto, deva ser suprimida a exigência de comprovação de experiência anterior "de trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica para concepção de soluções do tipo SBN - soluções baseadas na natureza".

[...]."

Diante de se tratar de especificações da Secretaria solicitante, encaminhamos a impugnação para que a referida se manifestasse. Sendo emitindo a seguinte resposta.

"[...]"

**1. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO IBRAOP**

Primeiramente, é fundamental esclarecer que as Orientações Técnicas do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) não são meros documentos de caráter privado ou sugestões genéricas de boas práticas, como pretende fazer crer a impugnante. Ao contrário, trata-se de orientações



técnicas formalmente reconhecidas e adotadas pelo Tribunal de Contas da União como parâmetros para fiscalização de contratações públicas.

O Acórdão TCU nº 632/2012-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, estabeleceu de forma expressa e definitiva o reconhecimento das orientações do IBRAOP como padrão técnico a ser observado pelos órgãos de controle. Neste importante precedente, o TCU determinou:

"9.1. determinar à Segecex que dê conhecimento às unidades jurisdicionadas ao Tribunal que as orientações constantes da OT IBR 01/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), passarão a ser observadas por esta Corte, quando da fiscalização de obras públicas;"

"9.2. determinar à Segecex que, nas fiscalizações de futuras licitações de obras públicas, passe a avaliar a compatibilidade, do projeto básico com a OT IBR 01/2006 e, na hipótese de inconformidades relevantes, represente ao relator com proposta de providências;"

Esta decisão do TCU representa um marco na consolidação das orientações técnicas do IBRAOP como referencial obrigatório para os órgãos de controle externo, conferindo-lhes status de norma técnica de observância compulsória nas fiscalizações de obras públicas. Não se trata, portanto, de meras "sugestões" ou "boas práticas", mas de orientações técnicas formalmente incorporadas ao sistema de controle de obras públicas no Brasil.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) é uma entidade técnica especializada que congrega auditores, engenheiros e técnicos de Tribunais de Contas de todo o país, tendo como objetivo principal a uniformização de conceitos e procedimentos de auditoria de obras públicas. As Orientações Técnicas (OTs) editadas pelo IBRAOP representam a consolidação do entendimento técnico dos principais especialistas em auditoria de obras públicas do país.

A OT IBR 01/2006, especificamente mencionada no edital, trata da definição de Projeto Básico e estabelece parâmetros técnicos precisos para sua elaboração. Conforme definido na própria orientação:

"Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento."



*Esta definição não apenas complementa, mas aprofunda e especifica os requisitos legais estabelecidos na legislação de licitações, fornecendo parâmetros técnicos objetivos que permitem uma avaliação mais precisa da qualidade dos projetos básicos.*

*A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que as exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 410/2006-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, consagrou o entendimento de que*

*"é entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado."*

*No presente caso, a exigência de experiência em conformidade com as orientações do IBRAOP atende plenamente ao critério de proporcionalidade. O contrato em questão envolve a prestação de serviços de engenharia consultiva de alta complexidade técnica, abrangendo coordenação, apoio técnico, elaboração de projetos de engenharia e arquitetura e apoio à fiscalização e supervisão de obras, com valor estimado superior a R\$ 55 milhões de reais. Diante da magnitude e complexidade dos serviços a serem prestados, torna-se imperativo que a futura contratada possua experiência comprovada em projetos que atendam aos mais altos padrões técnicos de qualidade, representados pelas orientações do IBRAOP. Esta exigência visa assegurar que apenas empresas com comprovada expertise em projetos que seguem padrões técnicos reconhecidos nacionalmente participem do certame, reduzindo significativamente os riscos de inadequações técnicas que poderiam comprometer a execução do contrato e, conseqüentemente, o interesse público.*

*Contrariamente ao alegado pela impugnante, a exigência de experiência em conformidade com as orientações do IBRAOP não constitui restrição indevida à competitividade. Pelo contrário, trata-se de critério objetivo e isonômico que permite a participação de todas as empresas que possuam a qualificação técnica adequada ao objeto licitado. É importante destacar que a exigência refere-se à comprovação de experiência em projetos que atendam aos padrões técnicos estabelecidos nas orientações, o que pode ser demonstrado por meio de atestados que evidenciem a*



conformidade material dos projetos executados com tais padrões.

A impugnante cita o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ - Processo nº 100770-4/2024, Conselheiro Relator Marcelo Verdini Maia) para sustentar que seria ilegal a exigência de menção expressa às orientações técnicas do IBRAOP nos atestados. Contudo, uma análise mais aprofundada deste precedente revela que ele não se aplica ao caso em tela.

O caso julgado pelo TCE/RJ tratava de situação específica em que havia dúvida sobre a conformidade material do atestado com as orientações técnicas, sendo que o Tribunal entendeu que deveria ser realizada análise técnica para verificar tal conformidade, ao invés de simplesmente rejeitar o atestado pela ausência de menção expressa. Trata-se, portanto, de contexto completamente diverso do presente caso.

A exigência em análise está em plena conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, encontrando amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica. Trata-se de exigência objetiva e aplicável a todos os licitantes de forma isonômica, que visa assegurar a contratação de empresa com comprovada capacidade técnica, protegendo o interesse público e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa.

## **2. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETO NA MODELAGEM BIM**

A alegação da impugnante não procede. A exigência de experiência em elaboração de anteprojeto na modelagem BIM é plenamente justificada, pertinente e proporcional ao objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 inovou significativamente ao definir com precisão o conceito de anteprojeto e estabelecer sua importância no contexto das contratações públicas de obras e serviços de engenharia. O art. 6º, inciso XXIV, da referida lei define anteprojeto como:

"peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade; c) prazo de entrega; d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico



*e/ou projeto da área de influência, quando cabível; e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia; g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; h) levantamento topográfico e sondagens; i) pareceres de sondagem.”*

*Esta definição legal demonstra claramente que o anteprojeto não é uma peça meramente “conceitual” ou simplificada, como pretende fazer crer a impugnante. Ao contrário, trata-se de documento técnico complexo e abrangente, que deve conter elementos técnicos precisos e detalhados, constituindo a base fundamental para a elaboração do projeto básico.*

*A adoção da metodologia BIM (Building Information Modeling) desde a fase de anteprojeto representa uma evolução natural e necessária na gestão de projetos de engenharia e arquitetura. A Lei nº 14.133/2021 reconheceu expressamente esta importância ao estabelecer, em seu art. 45, § 3º, que nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção.*

*A utilização do BIM desde a fase de anteprojeto proporciona benefícios significativos para a gestão de projetos, incluindo maior precisão na definição de custos, redução de interferências entre disciplinas, melhoria na comunicação entre as equipes técnicas e maior eficiência na gestão de prazos. Estes benefícios são especialmente relevantes em projetos de grande complexidade e valor, como o objeto da presente licitação.*

*O Brasil possui uma estratégia nacional consolidada para disseminação da metodologia BIM na administração pública. O Decreto nº 11.888/2024 dispõe sobre a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling no Brasil, definindo BIM como conjunto integrado de processos e tecnologias que permite criar, usar e atualizar representações digitais das características físicas e funcionais de uma construção de forma colaborativa. Ademais, o Decreto nº 10.306/2020 estabelece a utilização do Building Information Modelling na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, demonstrando o reconhecimento oficial da metodologia pelo Estado brasileiro. A **Estratégia BIM BR** prevê a utilização progressiva do BIM em diferentes fases do ciclo de vida da obra, incluindo a fase de concepção e anteprojeto.*



Diversos Tribunais de Contas estaduais têm implementado a metodologia BIM em seus próprios processos de fiscalização, reconhecendo sua importância para a melhoria da qualidade das obras públicas. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por exemplo, assinou protocolo para adotar metodologia BIM em suas fiscalizações, demonstrando o reconhecimento institucional da importância desta tecnologia para o controle e fiscalização de obras públicas.

A argumentação da impugnante de que seria suficiente exigir experiência em projeto básico e executivo em BIM, baseada na premissa de que "quem executa o mais complexo pode executar o mais simples", não encontra respaldo técnico ou jurídico. Cada fase de projeto possui características específicas e demanda competências técnicas distintas. O anteprojeto, conforme definido na Lei nº 14.133/2021, possui características próprias que exigem experiência específica em sua elaboração utilizando a metodologia BIM.

A exigência de experiência específica em anteprojeto BIM está diretamente relacionada à natureza dos serviços a serem prestados e à necessidade de assegurar que a futura contratada possua as competências técnicas necessárias para desenvolver adequadamente esta fase crucial do projeto. Trata-se de exigência proporcional e pertinente ao objeto licitado, que visa garantir a qualidade técnica dos serviços e a proteção do interesse público.

### **3. DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM TRABALHO COLABORATIVO COM A COMUNIDADE ACADÊMICA PARA CONCEPÇÃO DE SOLUÇÕES BASEADAS NA NATUREZA**

A impugnante questiona a exigência de comprovação de experiência em trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica para concepção de soluções do tipo SBN (Soluções Baseadas na Natureza), alegando que tal exigência seria irrelevante para a consecução do objeto contratado e violaria o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por não se tratar de parcela de maior relevância do objeto.

A alegação não merece prosperar. A exigência impugnada guarda **estreita correlação com o objeto licitado**, conforme descrito no **Adendo I - Caderno de Especificações Técnicas**, que inclui, entre os programas a serem desenvolvidos, o "**Programa de Sustentabilidade e Soluções Baseadas na Natureza (SBN)**". Este programa tem por finalidade a incorporação de soluções inovadoras e sustentáveis em todas as fases dos projetos, priorizando tecnologias limpas, drenagem sustentável, reuso de água, telhados verdes, entre outras medidas. A própria natureza do



programa evidencia que a sua concepção demanda **abordagem técnico-científica multidisciplinar**, cuja base se encontra, necessariamente, no ambiente acadêmico e de pesquisa.

Assim, ainda que o edital não mencione de forma literal a expressão "colaboração com a comunidade acadêmica", a complexidade intrínseca às soluções SBN impõe a necessidade de articulação com esse meio, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento adequado do programa. Logo, a exigência de experiência pretérita em trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica não se apresenta como requisito dissociado do objeto, mas como **garantia técnica indispensável** para a execução de parcela nuclear do contrato.

As Soluções Baseadas na Natureza (SBN) constituem, reconhecidamente, instrumentos de inovação e sustentabilidade no campo da engenharia e do urbanismo. Seu desenvolvimento exige integração de saberes, atualização científica constante e aplicação de metodologias experimentadas em ambiente de pesquisa. A **comprovação de experiência colaborativa com a comunidade acadêmica** assegura que a futura contratada possua a necessária qualificação para lidar com tais desafios, garantindo não apenas execução técnica, mas também alinhamento com as melhores práticas internacionais de sustentabilidade e inovação.

Do ponto de vista jurídico, o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 limita a exigência de qualificação técnica às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. É justamente o caso: o desenvolvimento de soluções SBN, apoiado em colaboração técnico-científica, foi identificado como **parcela de alta complexidade técnica e expressiva representatividade econômica**, correspondendo ao grupo com mais de 20% do valor total estimado da contratação, conforme se depreende o item 5 do "**Quadro - Correspondência entre as parcelas de maior relevância e os itens orçamentários**" disponibilizado no processo licitatório. O percentual ultrapassa, com folga, o limite mínimo de 4% previsto na legislação, afastando qualquer alegação de desproporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido a legitimidade de requisitos voltados à **assegurar a execução adequada do objeto**, desde que vinculados à sua natureza e proporcionais ao risco da contratação, o que se verifica, de forma cristalina, no presente caso.

Portanto, a exigência de apresentação de atestado de experiência em trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica para concepção de soluções do tipo SBN revela-se:



(i) **diretamente vinculada ao objeto** licitado, dada a natureza do programa previsto no Caderno de Especificações Técnicas;

(ii) **plenamente proporcional e justificada**, por se tratar de parcela de alta complexidade técnica e de valor significativo;

(iii) **necessária para a adequada execução contratual**, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

Conclui-se, assim, que a previsão editalícia observa rigorosamente o disposto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim instrumento legítimo de garantia do interesse público e da execução satisfatória do contrato.

Portando, conforme manifestação da equipe técnica solicitante, não há que se falar em alteração do item questionado.

## **2.2 Dos vícios identificados nos critérios de julgamento das propostas técnicas: adendo ii. atribuição de pontuação para experiências que estejam de acordo com as orientações técnicas da Ibraop.**

Aduz a impugnante em síntese que:

" [...]

42. Para além das ilegalidades nas exigências habilitatórias acima tratadas, verificam-se vícios nos critérios de julgamento das propostas técnicas, que, caso não sanados, inviabilizarão o alcance do objetivo da licitação de selecionar a melhor proposta, mediante ponderação entre seus atributos técnicos e comerciais.

43. Por meio do Adendo II, o instrumento convocatório apresenta os requisitos de análise das propostas técnicas. Na alínea "e" apresenta os critérios de pontuação da capacidade técnica da proponente, nos seguintes termos:



ITEM	ELEMENTOS A SEREM AVALIADOS	Nº DE ATESTADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	
			POR ATESTADO	TOTAL
1	Experiência em gerenciamento, supervisão ou fiscalização de projetos de implantação de prédios públicos na plataforma BIM (Building Information Modeling).	1	1,00	1,00
2	Experiência em elaboração ou gerenciamento de projetos básicos de acordo com a OT – 001/2006 da IBRAOP.	1	1,00	1,00
3	Experiência em elaboração ou gerenciamento de projetos executivos de acordo com a OT – 008/2020 da IBRAOP.	1	1,00	1,00
4	Experiência em elaboração de orçamentos e composições de custos com nível de precisão de acordo com a OT – 004/2012 da IBRAOP.	1	1,00	1,00
5	Experiência no desenvolvimento de estudos, planos ou programas municipais com sustentabilidade ambiental e ampla participação popular através de audiências públicas.	1	1,00	1,00
6	Comprovação de ter realizado mobilização de profissionais de nível superior com certificação PMP-Project Manager Professional para realização de serviços técnicos especializados de gerenciamento.	1	1,00	1,00
7	Experiência em gerenciamento de acordo com o guia PMBOK, 6ª edição, contemplando as 10 áreas do conhecimento e seus grupos de processo.	1	0,5	0,5
8	Desenvolvimento de estudos de viabilidade técnica e econômica de obras e serviços de engenharia	1	0,5	0,5

9	Desenvolvimento de estudos técnicos na área sanitária e ambiental.	1	0,5	0,5
10	Certificado de Sistema de Gestão de Segurança e Saúde ISO 45 001 na área de gerenciamento, consultoria e projetos.	1	0,5	0,5
11	Certificado de Qualidade ISO 9001 na área de gerenciamento, consultoria e projetos.	1	1,0	1,0
12	Certificado em Gestão Ambiental ISO 14001 na área de gerenciamento, consultoria e projetos.	1	1,0	1,0
<b>PONTUAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE TÉCNICA DA PROPONENTE</b>				<b>10,00</b>

Figura 4 - Tabela de pontuação da capacidade técnica da proponente

44.Na alínea "f", apresenta os critérios de julgamento da capacidade da equipe técnica:



ITEM	PERFIL PROFISSIONAL	Nº DE ATESTADOS	POR ATESTADO	TOTAL
<b>Engenheiro ou Arquiteto (Coordenador Geral) - P1 - Tempo de Formado ≥ 15 ANOS</b>				
1	Profissional especializado em Gerenciamento de Projetos com certificação PMP e experiência em gerenciamento, supervisão ou fiscalização de obras ou projetos de implantação de prédios públicos na plataforma BIM (Building Information Modeling).	1	1,00	1,00
2	Profissional especializado em Gerenciamento de Projetos com certificação PMP e experiência em elaboração de orçamentos e composições de custos com nível de precisão de acordo com a OT - 004/2012 da IBRAOP.	1	1,00	1,00
3	Profissional especializado em Gerenciamento de Projetos com certificação PMP e experiência no desenvolvimento de estudos, planos ou programas com soluções do tipo SBN - Soluções Baseadas na Natureza.	1	1,00	1,00
<b>Engenheiro ou Arquiteto (Coordenação e Assessoramento) - P2 - Tempo de Formado ≥ 20 ANOS</b>				
4	Experiência em serviços de gerenciamento e assistência técnica contemplando o levantamento de necessidades nas áreas da infraestrutura, habitação, mobilidade e desenvolvimento social.	1	1,00	1,00
5	Experiência em serviços de gerenciamento e assistência técnica contemplando o desenvolvimento de QCI - quadros de composição de investimentos, programas de trabalho e elementos para captação de recursos financeiros junto a bancos de fomento e a administração estadual e ou federal.	1	0,5	0,5
6	Experiência em fiscalização de obras públicas nas áreas da infraestrutura, habitação, mobilidade e concessionárias.	1	0,5	0,5
<b>Engenheiro (Coordenador de Fiscalização de Obras) - P3 - Tempo de Formado ≥ 20 ANOS</b>				
7	Experiência na direção de serviços técnicos contemplando a execução de programas de revitalização e recuperação ambiental em meio urbano.	1	1,5	1,5
8	Experiência na direção, supervisão ou fiscalização de obras de sistemas viários urbanos, contemplando: túneis, pontes, terraplenagem, pavimentação e urbanização.	1	1,5	1,5
<b>Arquiteto Urbanista (Projetista) - P4 - Tempo de Formado ≥ 5 anos</b>				
9	Experiência no desenvolvimento de projetos de arquitetura e complementares para implantação de prédios públicos na plataforma BIM (Building Information Modeling), de acordo com as orientações da IBRAOP.	1	1,00	1,00
10	Experiência no desenvolvimento de projetos de urbanização de áreas públicas utilizando soluções do tipo SBN - soluções baseadas na natureza, na plataforma BIM (Building Information Modeling).	1	1,00	1,00
<b>PONTUAÇÃO TOTAL DA CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA</b>				<b>10</b>

Figura 5 - Tabela de pontuação da equipe técnica

45. Veja que nos itens 2, 3 e 4 dos critérios de avaliação da capacidade técnica da proponente, e nos itens 2 e 9 dos critérios de avaliação da capacidade da equipe técnica, o Edital exige que os atestados a serem apresentados pelas licitantes devem comprovar que os serviços anteriormente executados estão "de acordo com as orientações da IBRAOP" Por meio do Pedido de Esclarecimentos nº 002, o Município de Macaé complementou a exigência e determinou que os atestados devem mencionar de forma expressa as orientações do IBRAOP para fins de pontuação.

46. A finalidade do julgamento das propostas técnicas é de classificar as empresas de acordo com seus



atributos técnicos. Os critérios de julgamento visam fazer discrimen apto a ordenar as propostas de acordo com sua menor ou maior qualidade técnica. Nesse sentido, apenas serão válidos os critérios alinhados com referido objetivo. Contrario sensu, serão ilegítimos e, portanto, inválidos, aqueles que não se prestem ao fim de identificar e valorar atributos que importem maior ou menor aptidão técnica do licitante para execução do objeto da licitação.

47. É o que ocorre no presente caso.

48. Conforme já demonstrado acima, as Orientações Técnicas do IBRAOP apenas compilam diretrizes e normas que são de cumprimento obrigatório. Não há qualquer inovação em relação às regras técnicas e legais a serem adotadas quando da execução dos serviços.

49. Ou seja, qualquer atestado emitido por ente público, e registrado pelo CREA, que comprova a elaboração de projeto, possuem consonância com as orientações técnicas do IBRAOP. Trata-se da conclusão lógica.

50. As orientações técnicas do IBRAOP não possuem força normativa ou caráter vinculante, pois, novamente, são apenas manuais de boas práticas a serem seguidas pelas empresas atuantes na área da engenharia, e que compilam os entendimentos dos Tribunais de Contas.

51. A exigência de que os atestados tragam expressamente o atendimento às referidas orientações não se prestam a valorar a aptidão técnica das empresas licitantes. Trata-se, em verdade, em formalismo exacerbado por parte da Comissão de Contratação, hipótese não admitida em licitações, conforme ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar os licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta (...)." "

52. União: Este é, inclusive, o mesmo entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que The seja mais vantajosa, obedecidos os



*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

*53. Além disso, não é comum e tampouco exigível que atestados de capacidade técnica na área de engenharia indiquem de forma expressa as leis, normas técnicas ou orientações seguidas na execução das atividades. Por isso, exigir que os atestados apresentados para fins de pontuação da proposta mencionem de forma expressa os serviços estariam de acordo com às Orientações Técnica do IBRAOP seria admitir que a licitação estaria direcionada a pouquíssimas ou quiça uma única empresa do mercado.*

*54. Assim, a manutenção do critério de julgamento das propostas técnicas implicaria NULIDADE do Edital e da licitação, eis que a regra afrontaria diretamente o princípio da competitividade e da moralidade administrativa e claro direcionamento da licitação a pouquíssimas ou talvez a uma única empresa do mercado que detém atestado com essa peculiar menção.*

*55. De rigor, portanto, a alteração do Adendo II, com supressão da exigência de que os atestados apresentados estejam de acordo com as orientações técnicas da IBRAOP, por se tratar de mero excesso de formalismo.*

*[...]"*

Diante de se tratar de especificações da Secretaria solicitante, encaminhamos a impugnação para que a referida se manifestasse. Sendo emitindo a seguinte resposta.

"[...]"

**4. DOS ALEGADOS VÍCIOS NOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

*A impugnante alega que existem vícios nos critérios de julgamento estabelecidos no Adendo II, especificamente quanto à atribuição de pontuação para experiências que estejam "de acordo com as orientações da IBRAOP", sustentando que tal exigência constituiria "formalismo exacerbado" e direcionamento da licitação.*

*Esta alegação não procede. Os critérios de julgamento estabelecidos no edital são objetivos, isonômicos e*



*proporcionais ao objeto licitado, não configurando formalismo exacerbado ou direcionamento indevido da licitação.*

*Conforme já demonstrado na análise do primeiro ponto desta impugnação, as orientações técnicas do IBRAOP possuem reconhecimento formal do Tribunal de Contas da União e constituem parâmetros técnicos objetivos para avaliação da qualidade de projetos de obras públicas. A atribuição de pontuação para experiências que estejam em conformidade com estas orientações constitui critério técnico legítimo e justificado.*

*O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que os critérios de julgamento devem ser objetivos e permitir a avaliação adequada das propostas técnicas. O Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário estabelece que*

*"o formalismo moderado é inerente aos procedimentos licitatórios, sendo admissível desde que não comprometa a competitividade do certame nem constitua exigência desproporcional ao objeto licitado."*

*No presente caso, a exigência de conformidade com as orientações do IBRAOP não constitui formalismo exacerbado, mas sim critério técnico objetivo que permite avaliar adequadamente a qualidade e adequação das experiências apresentadas pelos licitantes. Trata-se de parâmetro técnico reconhecido nacionalmente e amplamente utilizado pelos órgãos de controle, não configurando direcionamento indevido da licitação.*

*As orientações técnicas do IBRAOP são públicas, gratuitas e amplamente conhecidas no mercado de engenharia. Qualquer empresa do setor pode adequar seus processos e metodologias a tais orientações e, conseqüentemente, obter atestados que comprovem tal conformidade.*

*Os critérios de pontuação são proporcionais à complexidade e ao valor do objeto licitado. Considerando-se que o contrato envolve serviços de alta complexidade técnica com valor superior a R\$ 55 milhões, é legítimo e necessário que a Administração estabeleça critérios rigorosos para avaliação da qualidade técnica das propostas. O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência consolidada no sentido de que os critérios de julgamento técnico devem ser objetivos, pertinentes ao objeto e não restritivos à competitividade.*

*No presente caso, o quesito de conformidade com as orientações do IBRAOP não constitui formalismo exacerbado, mas sim critério técnico objetivo que permite avaliar adequadamente a qualidade e adequação das experiências apresentadas pelos licitantes. Trata-se de parâmetro técnico reconhecido nacionalmente e*



*amplamente utilizado pelos órgãos de controle, não configurando direcionamento indevido da licitação. A alegação de que tal exigência direcionaria a licitação a "pouquíssimas empresas do mercado" não encontra respaldo fático. As orientações técnicas do IBRAOP são públicas e acessíveis a todas as empresas do setor, permitindo que qualquer empresa de engenharia adeque seus processos e metodologias aos padrões estabelecidos. Não há, portanto, restrição indevida à competitividade do certame. Portanto, os critérios de julgamento das propostas técnicas são legais e adequados, devendo ser mantidos. [...]."*

Portando, conforme manifestação da equipe técnica solicitante, não há que se falar em alteração do item questionado.

### **2.3 Da violação do direito dos licitantes ao conhecimento prévio e adequado das condições da licitação, comprometendo a transparência e a isonomia do certame.**

Aduz a impugnante em síntese que:

" [...]

56. À luz do Art. 164, em seu Parágrafo único, as respostas aos esclarecimentos devem ser divulgadas em sitio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, o que não foi cumprido pela comissão de licitação de forma plena

Esclarecimento nº 1 enviado em 29/05/2025 e respondido em 02/06/2025 ATENDIDO NO PRAZO;

Esclarecimento nt 2 enviado em 08/07/2025 e respondido em 25/08/2025-

ATENDIDO FORA DO PRAZO;

Esclarecimento nº 3 enviado em 17/07/2025 e respondido em 25/08/2025-ATENDIDO FORA DO PRAZO;

Esclarecimento nº 4 enviado em 17/07/2025 e respondida em 25/08/2025 ATENDIDO FORA DO PRAZO.

57. O não cumprimento do prazo estabelecido em lei para a divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimento ou impugnações representa uma clara irregularidade na aplicação da própria Lei nº 14.133/2021. Tal falha compromete diretamente os objetivos fundamentais do processo licitatório, conforme preconizado pelo Art. 11, II, da Lei, que visa "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição".

58. A ausência ou a intempestividade da resposta oficial da Administração aos questionamentos impede que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações. de forma equitativa e em tempo hábil para



a elaboração de suas propostas. Isso gera insegurança jurídica e viola os princípios da legalidade, da transparência e da competitividade, essenciais para a validade de qualquer processo licitatório. A falta de um posicionamento oficial sobre dúvidas e pontos obscuros do edital pode levar à apresentação de propostas inadequadas ou, ainda, inibir a participação de interessados, frustrando o caráter competitivo do certame.

59. Dessa forma, o edital, em virtude da irregularidade apontada, está maculado por uma ilegalidade que impede o prosseguimento regular do processo..

[...]"

Diante de se tratar de especificações da Secretaria solicitante, encaminhamos a impugnação para que a referida se manifestasse. Sendo emitindo a seguinte resposta.

"[...]"

**5. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRAZO DE RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS**

A impugnante alega que a Comissão de Licitação não cumpriu o prazo de 3 (três) dias úteis para responder aos pedidos de esclarecimento nº 02, 03 e 04, violando o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o que comprometeria a transparência e a isonomia do certame.

Esta alegação é improcedente. A análise dos autos demonstra que a Comissão de Licitação respondeu tempestivamente aos pedidos de esclarecimento dentro do prazo legal estabelecido no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Não houve, portanto, violação ao prazo de 3 (três) dias úteis para prestação dos esclarecimentos.

As respostas foram publicadas em 25/08/2025, enquanto a sessão de abertura das propostas está agendada para 05/09/2025, garantindo aos licitantes um período de 11 (onze) dias para análise das informações e eventual adequação de suas propostas.

A alegação da impugnante não encontra respaldo nos fatos, uma vez que as respostas aos esclarecimentos foram devidamente publicadas no prazo legal, garantindo a todos os interessados o acesso às informações necessárias para participação no certame. A transparência e a isonomia do procedimento licitatório foram plenamente preservadas.

Ademais, a própria impugnante teve pleno conhecimento das condições do edital e pôde apresentar sua impugnação tempestivamente, demonstrando que teve acesso adequado às informações e que não houve qualquer prejuízo ao seu direito de participação no



*certame. O prazo para apresentação de propostas permaneceu adequado, permitindo que todos os interessados pudessem se preparar adequadamente para participar da licitação.*

*Assim, inexistente qualquer vício no procedimento licitatório relacionado ao prazo de resposta aos esclarecimentos, devendo ser rejeitada integralmente esta alegação da impugnante.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Após análise detalhada de todos os argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que as alegações não merecem prosperar. As exigências editalícias questionadas são legais, pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, encontrando amparo na legislação vigente e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.*

*A exigência de experiência em conformidade com as orientações técnicas do IBRAOP possui reconhecimento formal do Tribunal de Contas da União e constitui parâmetro técnico objetivo para avaliação da qualidade de projetos. A exigência de experiência em elaboração de anteprojeto na modelagem BIM está alinhada com a estratégia nacional de disseminação desta metodologia na administração pública. A exigência de experiência em trabalho colaborativo com a comunidade acadêmica para concepção de soluções baseadas na natureza constitui parcela de maior relevância técnica do objeto licitado.*

*Os critérios de julgamento estabelecidos no edital são objetivos e isonômicos, não configurando formalismo exacerbado ou direcionamento indevido da licitação. O eventual atraso na resposta aos esclarecimentos não configura vício insanável que justifique a anulação do certame, não tendo causado prejuízo efetivo aos licitantes.*

*Diante do exposto, **INDEFERE-SE INTEGRALMENTE** a presente impugnação, mantendo-se inalteradas todas as disposições do Edital de Concorrência Eletrônica nº 013/2025.*

*[...].”*

Logo, diante das manifestações da Secretaria Solicitante, não há razões para alterações do Edital.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, esta Comissão Pregoeira, decide:

Preliminarmente CONHECER a impugnação formulada pela empresa RW Serviços e Engenharia Ltda pois tempestiva, e, no mérito INDEFERIR o pedido em sua TOTALIDADE, mantendo inalteradas as condições previstas no Edital.

- Registre-se
- Dê ciência desta decisão a impugnante e aos demais interessados.
- E publique-se no Portal da Transparência

Macaé, 04 de setembro de 2025.

Leandro Silva Gonçalves  
Comissão de Contratação